



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2022 - FME**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS – TP 016/2022**

**RECORRENTE: LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL**

**EIRELI**

### **I. RELATÓRIO**

O Município de Otacílio Costa/SC, através do processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 016/2022, tendo como objetivo CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS, COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO., conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

Em 20/06/2022, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes de habilitação. Em análise aos documentos apresentados, fez-se em ata alguns apontamentos em relação à documentação apresentada pela empresa LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, quais sejam:

- a) Ausência de notas explicativas no balanço;
- b) Ausência de cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovando boa situação financeira;

Em julgamento da habilitação das licitantes, oportunidade na qual a comissão de licitações, julgou inabilitada a empresa recorrente, por não preencher todas as exigências do edital.

Ante a decisão de inabilitação da empresa recorrente, alegando, em síntese irregularidade formal nos documentos apresentados pela empresa recorrente, notadamente a falta de notas explicativas no balanço.

É a síntese do necessário.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do processo, infere-se que pretende a recorrente a revisão da decisão da comissão permanente de licitação que inabilitou a empresa LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, sob o argumento, em síntese, de que: a) a empresa teria descumprindo a exigência relacionada à qualificação técnica financeira, explicitada no item 10.2.2, porque o balanço patrimonial apresentado não estava acompanhado de notas explicativas.

Em relação ao suposto descumprimento do item 10.2.2, relacionado à ausência de notas explicativas a acompanharem o balanço patrimonial apresentado, isto porque o Edital no item 10.2.2, “b”, fez constar expressamente o acompanhamento das notas explicativas, o que faz com que sua exigência implique em excesso de formalismo e desvinculação ao instrumento convocatório.

O que importa, no caso, é que a empresa demonstre sua boa situação financeira, o que, até prova em contrário, entende-se presente, pela documentação já fornecida. A qualificação contábil tem por objetivo selecionar os licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.666/93, o que não foi combatido com prova em contrário.

Ademais, saliente-se que a exigência contida no art. 176, § 4º, da Lei n. 6.404/76 (“§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”), **é regra especial aplicável às sociedades anônimas**, afastando-se a sua exigência no caso concreto.

O documento apresentado “BALANÇO” é parte integrante do “LIVRO DIÁRIO”, que contempla as demais formalidades, TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, NÚMERO DE PÁGINAS EM QUE O BALANÇO FOI EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO. Dessa forma, não há que se falar em inabilitação da proponente com base em requisito de acarretar restrição indevida à competitividade do certame.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles afirma que *"o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. [...] entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver*



*dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief [...]*" (Direito Administrativo Brasileiro. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 307).

É certo que as licitações se prestam a ampliar a concorrência o máximo possível, já que “*não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação*” (ACMS n. 2006.040074-1, j. 21.6.2007).

No mesmo sentido, do Superior Tribunal de Justiça invoca-se:

*[...] Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (REsp 1190793/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 24.8.2010).*

### III. **PEDIDO**

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, pede-se **PELO DEFERIMENTO DO RECURSO**, face ao **CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL** de Tomada de Preços nº 016/2022 por parte da empresa recorrente, no mesmo sentido que seja declarada vencedora do certame.

Otacílio Costa/SC, 23 de Junho de 2022.

---

Anderson Braz  
Representante/Licitante